

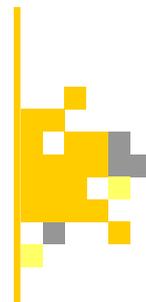
## ARTIGOS PUBLICAÇÃO CONTÍNUA

Adriano Alberto Smolarek<sup>1</sup>

João Irineu de Resende Miranda<sup>II</sup>

### A epistemologia da autodeterminação na Organização das Nações Unidas e na Corte Internacional de Justiça

The epistemology of self-determination in the United Nations and the International Court of Justice



#### RESUMO:

O dogma da Autodeterminação tornou-se instituto de Direito Internacional a partir da ONU. Seu desenvolvimento epistêmico foi marcado por uma intensa e ampla margem de interpretações que desnaturaram sua natureza jurídica ao longo do tempo: Era princípio político, tornou-se princípio de Direito Internacional, eixo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e prerrogativa de Direito, propriamente dita. Nesta última natureza, tornou-se dogma de aplicação *erga omnes*, com clara tendência de manifestação como Norma Imperativa de Direito Internacional. Este trabalho visa demonstrar o caminho epistêmico percorrido pelo dogma no âmbito ONU, com preponderância na análise jurisprudencial da Corte Internacional de Justiça. Através do método indutivo, utilizando pesquisa bibliográfica e documental além da análise jurisprudencial, o trabalho assume uma perspectiva crítica sobre os rumos traçados pela institucionalidade internacional acerca do dogma. Trata-se de abordagem de confronto entre a natureza atual do dogma e àquela qual deveria originalmente sê-lo.

**Palavras-chave:** Autodeterminação dos povos; Organização das Nações Unidas; Corte Internacional de Justiça; Emancipação; Opressão

#### ABSTRACT:

The dogma of Self-Determination became an institute of International Law from the UN. Its epistemic development was marked by an intense and wide range of interpretations that denatured its legal nature over time: It was a political principle, it became a principle of International Law, axis of International Human Rights Law, prerogative of law, properly speaking. In this last nature, it became a dogma of *erga omnes* application, with a clear tendency to manifest itself as a peremptory norm of International Law. This work aims to demonstrate the epistemic path taken by dogma within the UN scope, with preponderance in the jurisprudential analysis of the International Court of Justice. Through the inductive method, using bibliographical and documentary research in addition to case law analysis, the work assumes a critical perspective on the rumors drawn up by international institutions about the dogma. It is an approach of confrontation between the current nature of the dogma and the attitude that it should originally have been.

**Keywords:** Self-determination of peoples; United Nations; International Court of Justice; Emancipation; Oppression

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa; Professor, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, PR, Brasil.

smolarek01@gmail.com,  <https://orcid.org/0000-0003-0797-4409>

<sup>II</sup> Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo; Professor, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, PR, Brasil.

joaoirineu78@gmail.com,  <https://orcid.org/0000-0003-1838-6610>

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento institucional possibilitado pela Organização das Nações Unidas impacta diretamente na expansão normativa e sistêmica do Direito Internacional. Embora as raízes consuetudinárias dos entendimentos internacionais ainda produzam efeitos e sejam verificáveis, a construção dos dogmas e sua sedimentação são potencializadas pela influência institucional. Para além do contexto institucional puro e simples do âmbito ONU, diversas outras instituições como Agências Especializadas, Blocos Econômicos ou mesmo outros arranjos institucionais alternativos, como os Tribunais Internacionais, marcam sua influência na construção de posicionamentos conjuntos, de dogmas, institutos e valores alçados ao ambiente internacional.

Este artigo busca analisar justamente o processo de influência institucional sobre a Autodeterminação dos Povos. Primeiramente com o aporte trazido pelo contexto institucional proporcionado pela ONU, abrangendo sua Assembleia Geral (doravante AGNU), eventuais manifestações do Conselho de Segurança (doravante CSNU) e da Comissão de Direito Internacional (doravante CDI), mas também, e, em segundo lugar, pelas emanações jurisprudenciais da Corte Internacional de Justiça (doravante CIJ ou “Corte”) que consiste no principal órgão jurisdicional inserido no sistema ONU.

Assim, imbuído deste objetivo empreende-se análise de viés exploratório, através do método indutivo, que se erige a partir de uma revisão bibliográfica e documental acerca do dogma e de sua evolução no seio da ONU. Após, se utilizará o aporte metodológico propiciado pela análise jurisprudencial, sobre os casos de maior relevo sobre a Autodeterminação dos Povos tramitados na CIJ. Neste intento, será verificada a característica multifacetada do dogma desde sua capitulação como princípio de ordem política, princípio jurídico, que se converte, posteriormente, em eixo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, ainda, em Direito de Autodeterminação dos Povos.

Longe de exaurir a temática – eis que a discussão da epistemologia autodeterminativa está longe ser consensual – busca-se demonstrar o aporte da construção jurisprudencial da CIJ na legitimação do ideal de Autodeterminação Decolonial, antes de evidenciá-la como prerrogativa *erga omnes*, integrada ao consenso das *opinio iuris communis*, que habilita o entendimento para a classificação das Normas Imperativas de Direito Internacional.

O escrito aporta argumento ao entendimento sistêmico das emanações jurisprudenciais que fortalecem a unidade normativa do Direito Internacional contemporâneo. Trata-se de um esforço de consolidação de dois entendimentos acerca da autodeterminação. Um vinculado à respon-

sabilidade internacional do Estados no plano internacional e outro vinculado à libertação/emancipação individual e coletiva dos indivíduos, frente as circunstâncias coloniais ou de opressão em que os contextos autodeterminativos são comumente utilizados. Isto é, um manifesto de criticidade epistêmica e opinião em relação ao dogma que possui na essência a função emancipatória.

## AUTODETERMINAÇÃO E A INFLUÊNCIA EPISTÊMICA INSTITUCIONAL

A positivação e sedimentação da Autodeterminação dos Povos na Organização das Nações Unidas estabeleceu as bases para a consolidação de um instituto jurídico. Ainda que, em essência, observando o dogma no viés interdisciplinar que o justifica, a substância autodeterminativa original está calcada na individualidade, nos indivíduos, sendo manifestada na coletividade - através do exercício político, das expressões coletivas, dos povos. Isso significa reconhecer tanto sua centralidade em relação à aplicação relativa aos Direitos Humanos, quanto sua utilidade enquanto Princípio de Direito Internacional.

Todavia, não buscando adotar uma postura crítica acerca do tema, mas indiretamente sendo conduzido até ela, este trabalho busca retratar a interpretação da Autodeterminação conforme se depreende da institucionalidade internacional vi-

gente e vinculá-la ao produto da jurisprudência emanada da CIJ.

A Autodeterminação, sobretudo, após o surgimento da Organização das Nações Unidas, adquiriu grande atenção do cenário internacional. Não atoa foi capitulada na Carta das Nações Unidas como uma das finalidades específicas daquela que se propõe a mais universal de todas as Organizações Internacionais, para a consecução de seus principais motes, isto é, a coexistência justa e pacífica entre todos os sujeitos em âmbito internacional (ONU, 1945). A Autodeterminação passa a ser um objetivo a ser alcançado, como pedra de toque, para uma governança internacional. Isso a qualifica, primeiramente, como um princípio jurídico e político – forma através da qual fora inicialmente retratada.

Analisando desde a distância histórica, é compreensível verificar que a Autodeterminação tenha sido capitulada, inicialmente, enquanto um princípio destinado a regular as relações entre os Estados, conforme a Carta das Nações Unidas. No contexto do pós-guerra e, ainda sob influência das retóricas políticas que ditariam o destino da sociedade internacional daquele período, não haviam sido construídos documentos específicos para a proteção dos Direitos Humanos e nem mesmo era de se esperar uma evolução elementar rápida para o conteúdo do dogma. Isto é, não havia uma intenção clara de sua capitulação, enquanto Direito Hu-

mano e nem mesmo de sua aplicação ao contexto colonial ou em relação aos reflexos do pós-guerra. As Relações Internacionais até então, eram baseadas, predominantemente, em interações estatais com base nas relações de poder, de força e da guerra. Forças geradoras dos fenômenos que a autodeterminação *a priori* desejou derrogar: a colonização, o imperialismo, a exploração econômica e o uso da força. A nova ordem pós-1945 veio a instaurar novas diretrizes em relação aos paradigmas. As relações entre os Estados deveriam ser pautadas na lógica relacional de igualdade, sem ingerência interna, com a proibição do uso da força, sob o manto do princípio da Autodeterminação dos Povos (DUPUY, 1993; CASSESE, 1995, p. 37 e ss.). Posteriormente, a Autodeterminação fora também utilizada como eixo dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, de 1966. Tais Convenções servem até os nossos dias como formas consensuais morais mínimas para o respeito da seara. Delas espraia-se um modelo de entendimento sobre o tema, inclusive no que tange aos espaços regionais. Das experiências e Convenções de âmbito regional que a utilizam, pode-se elencar a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, chamada de “Carta de Banjul” de 1981, da União Africana<sup>1</sup>; na Ata Final de Helsinque, de 1975<sup>2</sup>, e ainda, no âmbito da Liga Árabe, na Carta Árabe de Direitos Humanos, de 1994<sup>3</sup>.

Entretanto, embora a positivação em Con-

venções e Pactos tenha sido um grande marcador para a sua incidência, seu delineamento e desenvolvimento não teria instrumentalizado tamanhos impactos internacionais como o realizado através das resoluções, principalmente, da ONU. A transição entre o alegado “princípio político” e o princípio de Direito Internacional propriamente dito, só foi possível no âmbito das discussões provenientes deste ambiente. Ainda que o valor normativo das Resoluções internacionais seja simbólico, a manifestação reiterada de posições de diversas delegações internacionais contribui para a sedimentação de uma *opinio iuris*, com efeitos declarativos e cristalizadores de uma prática ou entendimento internacional abrangente (CANÇADO TRINDADE, 2015)<sup>4</sup>.

Menciona-se, dentre as Resoluções da Assembleia Geral da ONU mais expressivas, a 1514 (XV) de 1960, aprovada por 89 votos favoráveis e 9 abstenções. Nenhuma posição contrária. O que, por si, demonstra um claro posicionamento da comunidade internacional (*opinio iuris*) acerca do tema, que se plasmou no alargamento e na legitimação do fenômeno descolonizatório. Ainda, menciona-se a Resolução 2625 (XXV), de 1970, que alçou a Declaração Relativa aos Princípios de Direito Internacional referentes as relações de amizade e cooperação entre os Estados, tendo sido aprovada por unanimidade, consolidando uma abertura do contexto de aplicação da Autodeterminação (MENEZES, 2023).

Ainda que o seu desenvolvimento tenha sido marcado pela paulatina construção através das Resoluções, ainda antes destas, na Carta das Nações Unidas - Artigo 1.2 - fica expressa a capitulação da Autodeterminação como um princípio geral daquela instituição, destinado a regular as relações entre os Estados (ONU, 1945). Isto é, sua primeira faceta positivada está identificada como uma forma de princípio geral jurídico-político que serviria como guia para a manutenção da ordem internacional. Esse argumento redacional é importante por conta do contexto pós-bélico em que foi gestado, sendo anterior à capitulação da Autodeterminação como possível Direito Humano, fato que somente ocorreu anos após a Carta.

Em suma, pode-se afirmar que a Autodeterminação é um princípio geral de Direito Internacional pela leitura da própria Carta que reúne em si, a faceta de aplicação descolonizatória a partir da Resolução 1514 (XV), mas também sob os auspícios da Resolução 2625 (XXV) que se estabeleceu enquanto princípio norteador da Sociedade Internacional para guiar as relações pacíficas entre os Estados. Além disso, a Resolução 2625 (XXV) estabelece que o dogma consiste em um dever para os Estados membros daquela instituição, materializado em sua aceitação universal, já mencionada. Por último, houve por bem, ser o tema reconhecido pela CDI da ONU no livro anual emitido em 1988 em que se expressou que o princípio da Autode-

terminação possuía aplicação universal e que serviria de base das relações entre todos os sujeitos da comunidade internacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1960; 1970a; 1988, p. 132; SHAW, 2010, p. 223).

Entretanto, também é verídico que, ademais da capitulação enquanto princípio, a tendência de desenvolver o ramo autônomo que buscava consolidar os Direitos Humanos inseridos no contexto internacional ganhou calibre. Com esse fato, a Autodeterminação passou a figurar dentro das duas principais Convenções sobre o tema, editadas após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1966. Os já mencionados Pactos Internacionais de 66, por necessário esclarecimento, foram editados no interstício entre a Resolução 1514 (XV) e a 2625 (XXV) (SMOLAREK, MIRANDA 2024).

Tal fato é de importante menção, pois, os documentos de 66 buscavam reconhecer o Direito à Autodeterminação - e não o princípio -, passando a reconhecê-lo como um "direito universal a todos os povos", superando assim o enfoque dado anteriormente, que pregava que o dogma só deveria ser utilizado em contextos pós-bélicos, sendo aplicado somente às minorias ou mesmo, aos povos inseridos no contexto colonial do fim do século XIX até o surgimento da ONU. Ou seja, o Princípio da Autodeterminação aplicado ao contexto geral das relações entre Estados na seara internacional é

também reconhecido como Direito Humano, uma vez que o conteúdo dos Pactos foi taxativo na inclusão da Autodeterminação como uma prerrogativa de Direito inerente a todos os Povos. Embora não passe imune a críticas, no sentido de que, por ser um Direito Humano deveria ser encarado como prerrogativa inerente a todos os indivíduos, o próprio Conselho de Direitos Humanos da ONU foi taxativo em afirmar que este “Direito” está revestido de especial importância, tendo em vista que o seu exercício - coletivo - como uma condição essencial para a garantia e observância dos direitos individuais, assim como sua promoção e fortalecimento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006, p. 197-198).

Assim sendo, uma pessoa não pode alegar que o seu Direito de Autodeterminação foi violado, mas uma expressão coletiva sim, pode utilizar desta prerrogativa. Por exemplo, se um indivíduo não pode, mas uma expressão coletiva pode alcançá-lo, qual é o número de indivíduos para conformar a quantidade necessária a exercê-lo? Será que determinada quantidade de indivíduos, apenas, bastaria para designar um povo, enquanto destinatário da Autodeterminação? A expressão de coletividade humana, enquanto povo, passível destinatário de Autodeterminação, estaria adstrita a coletivos inseridos no contexto colonial, ou povos em territórios ocupados ou seria abrangente o bastante para incluir a todos os povos que desejarem

usufruir de sua magnitude? (TORROJA MATEU, 2022). Enfim, vez mais, o tema se esgrima em nichos hermenêutica ou doutrinariamente indefinidos, que somente o exercício político consegue se ambientar.

Assim, ante o exposto, resta claro que a autodeterminação possui natureza múltipla em relação às fontes de Direito Internacional: um princípio regulador da sociedade internacional, uma prerrogativa de Direito Humano, mas também uma prática consuetudinária internacional, para além da qualidade de Norma Imperativa de Direito Internacional (CASSESE, 1995; GONZÁLEZ CAMPOS; SANCHEZ RODRÍGUEZ; SÁENZ DE SANTA MARÍA, 1992; TORROJA MATEU, 2022).

Este último aspecto, não menos importante, se refere a consideração de que a aceitação universal de determinadas regras internacionais atribui imperatividade às mesmas, por sua relevância. Trata-se de normas que constituem o cerne dos valores e postulados internacionais que, por fundamentais, não admitem nenhum tipo de derrogação, exceto por outra regra da mesma natureza, conforme prevê o art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969.

Trata-se do que a doutrina reconhece como *jus cogens*, ou direito cogente, advindo da ideia de que existem valores fundamentais e superiores dentro do sistema, guardando também certa relação com a noção de ordem pública ou interesse

público dentro dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados (SHAW, 2010, p. 98) que precisam ser resguardados e interpretados peremptoriamente. Há, em certa medida, alguma discussão sobre se a Autodeterminação constitui ou não parte das normas imperativas de Direito Internacional, mas há uma preponderância doutrinária no sentido da sua aceitação.

Isso ocorre em virtude das reiteradas manifestações unilaterais dos estados e das deliberações em diversos órgãos da ONU e de diversas emanações jurisprudenciais da CIJ, cujo aporte jurisprudencial exerce enorme influência da manutenção do estado de coisas, mas também é a base para as possíveis alterações necessárias à manutenção da coexistência internacional. Passemos a discuti-las.

## O CASO “ESTATUTO JURÍDICO DO SUDOESTE AFRICANO” (1949 – 1975)

O primeiro caso abordado trata objetivamente de questões que abrangem o status internacional do “Sudoeste Africano” (*International Status of South-West Africa*). O território onde atualmente está situada a República da Namíbia. Tal caso consiste em paradigma para o início do exercício jurisdicional da Corte acerca da Autodeterminação. Por várias razões. Primeiramente, houve uma validação clara da personalidade jurídica in-

ternacional da ONU, enquanto instituição que herdou e assumiu as obrigações derivadas da Sociedade das Nações<sup>5</sup>, no que tange à manutenção do Regime de Tutela, como o que a União Sul-africana adquiriu a responsabilidade sobre o território-objeto. Em segundo lugar, em virtude da plena validade das responsabilidades assumidas a partir do Regime de Tutela da Sociedade das Nações e de sua missão por zelar pela independência dos territórios tutelados, ao declarar que não poderia a potência que exerceria a tutela modificar o *status* do território. Isto é, não poderia a União Sul-africana anexar o território namíbio. Em terceiro lugar, tendo em vista que o povo autóctone do território presumidamente anexado pela União Sul-africana, não havia manifestado intenção de legitimamente formar parte da potência tutelar, tornava a ação de anexação inepta e ilegal perante o Direito Internacional (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1950, p. 7-14).

Em virtude das insistentes negativas de retirada e da inflexão a um mandato internacional viável, composto por condições efetivas de fiscalização e informação, bem como, do bem-estar da população em questão, a AGNU, através da Resolução 2145 (XXI), declarou terminado o Mandato territorial da União Sul-africana sobre o território da África do Sudoeste, afirmando que a potência não possuía nenhum direito sobre o território até então administrado (ONU, 1966). Posteriormente,

após a manifestação da AGNU, o CSNU, através da Resolução 276 (1970) também declarou que a eventual continuação da presença sul-africana naquele protetorado era ilegal (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1970b).

O CSNU solicitou também à Corte, a elaboração de nova Opinião Consultiva, diante do reconhecimento da ilegalidade das ações da África do Sul perante o território do Sudoeste Africano. O fez através dos seguintes questionamentos: Quais são as consequências jurídicas produzidas aos Estados da continuação da presença da África do Sul na Namíbia, inobstante o disposto na Resolução 276 (1970) do CSNU? Que caso fosse admitida a questão e opinado pela ratificação da ilegalidade, a Corte deveria opinar se a África do Sul teria a obrigação de retirar imediatamente sua administração do território namíbio e deixar de ocupar aquele território. Ainda, no que diz respeito aos demais estados membros das Nações Unidas, se eles teriam a obrigação de reconhecer a ilegalidade da presença daquela potência na Namíbia e de reconhecer a falta de validade das medidas adotadas por aquela em nome do seu ex-protetorado, além de abster-se, de todo ato, em particular, de toda a relação com o governo sul-africano que implicasse no reconhecimento da legalidade de sua presença e dessa administração ou que constitua auxílio ou assistência nesse respeito. Por fim, ainda, uma terceira solicitação, no que diz respeito

aos estados que não são membros das Nações Unidas, abster-se de prestar assistência, dentro dos limites do questionamento anterior no que respeita a Namíbia (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1971).

A CIJ, emitiu o parecer em junho de 1971, na Opinião nominada de “Consequências Jurídicas existentes para os Estados da continuação da presença da África do Sul na Namíbia (África do Sudoeste), tendo em vista o disposto na Resolução 276 (1970) do CSNU”. Nela, afirmou que a ONU poderia, unilateralmente, ainda que não estivesse expresso no texto, terminar tratado bilateral que atribui efeitos jurídicos a mandato de proteção. Que isso teria validade, inclusive, para obrigações iniciadas durante a vigência da Sociedade das Nações, tendo em conta que as Nações Unidas são as legítimas sucessoras daquela. Ainda, que embora, a AGNU não possuísse em suas competências a de declarar findada a tutela sul-africana sobre a Namíbia, com valor determinativo ou finalidade operativa, a resolução lá emitida instou o CSNU a se manifestar, por ser competente em virtude do artigo 24 da Carta das Nações Unidas. O CSNU pôde então realizar tal declaração de ilegalidade como decorrência de sua responsabilidade para a manutenção da paz e da segurança internacional (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1971).

Assim, no mérito, decidiu a CIJ que os estados membros estariam obrigados a abster-se de

estabelecer relações convencionais com a África do Sul, em todos os casos em que o governo daquele país pretendesse atuar em nome da Namíbia. No mesmo sentido, os estados membros estariam obrigados a abster-se de enviar missões diplomáticas à União Sul-africana que incluíssem em sua jurisdição o território namíbio; além da obrigação de abstenção relativa ao estabelecimento de relações econômicas ou de qualquer outra índole com a África do Sul em nome ou com possíveis eventuais relações com o território namíbio que pudessem reforçar a autoridade daquela sobre dito território. Todas as razões vinculariam, também, os estados não membros das Nações Unidas (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1971).

A manifestação da Corte através do referido caso serviu para o estabelecimento de um entendimento sobre a possibilidade de se tomar decisões institucionais coordenadas ante violações que signifiquem responsabilidade internacional institucional. A Comunidade Internacional passa a adotar uma postura comum acerca dos atos perpetrados pela África do Sul, demonstrando que existem valores comungados por toda a Sociedade Internacional. Neste particular, referindo-se à Autodeterminação.

## A QUESTÃO DO SAARA OCIDENTAL (1975)

O segundo caso analisado pela CIJ, com repercussões na esfera da consolidação da Autodeterminação, no âmbito da ONU, foi a Opinião Consultiva sobre o Saara Ocidental. Sendo produto de um processo de descolonização malconduzido pela Espanha – que se retirou unilateralmente do território colonial, até então conhecido como “Sáhara Español” em 1975, mediante o pacto de uma invasão e entrega do território ao Reino do Marrocos e à Mauritânia.<sup>6</sup> Desde a entrada da Espanha na ONU, ocorrida em 1955, o Saara Ocidental foi inserido no rol de Territórios Não Autônomos, em virtude da Resolução 66 (I) em 14 de dezembro de 1946 (BARREÑADA-BAJO, 2022; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1946).

Dado o anseio de ocupação demonstrado pelo Marrocos e pela Mauritânia, ignorando o anseio de autodeterminação da população local, ambos os países requisitaram, durante a AGNU de 1974, através da Resolução 3292 (XXIX) de 13 de dezembro daquele ano, à CIJ, a confecção de uma Opinião Consultiva, indagando a) se era o Saara Ocidental, ao tempo da colonização espanhola, *terra nullius*; e caso a primeira questão fosse negativa; b) quais eram os liames vinculativos entre o território do Saara Ocidental, o Marrocos e a Mauritânia (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1974).

Em 16 de outubro do ano de 1975, a CIJ torna público o parecer consultivo das questões levantadas. Com relação ao primeiro questionamento, de que o Saara Ocidental se tratava de *terra nullius* quando da chegada dos espanhóis, a Corte manifestou-se contrariamente. A vinculação territorial espanhola remontava ao ano de 1884 (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1975). Em relação ao segundo aspecto, a Corte rechaçou a possibilidade de, à luz da Resolução da AGNU que solicitou sua atuação – e que nasceu embebida no anseio de descolonização e autodeterminação –, analisar tão somente as vinculações de natureza territorial, sem abranger o elemento pessoal do Saara Ocidental, principalmente dado o sabido anseio de anexação do território pelo Marrocos e Mauritânia (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1975).

Para a CIJ, a configuração dos laços de soberania e autoridade necessitaria por parte do país requerente, do exercício de dois elementos precípuos, sendo eles a intenção de assenhorear-se exteriorizando a vontade de agir como soberano e efetivar o exercício real ou “de exibição” de autoridade. Nenhum destes fora exercitado pela administração marroquina em períodos anteriores.

Sobre a existência de vínculos jurídicos entre o Saara Ocidental e a Mauritânia expôs a CIJ que, embora ambos compartilhem de numerosos vínculos raciais, linguísticos, religiosos e culturais, os dados apresentados para análise possibilitaram

a conclusão de que as tribos eram independentes e inexistia qualquer instituição ou órgão que lhes fosse comum (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1975). Diante do exposto, não se pôde considerar que as tribos tivessem uma unidade ou entidade capaz de ser beneficiária de obrigações, às quais incluíssem seus membros de forma comum. Por fim, em sua conclusão, o parecer desautoriza expressamente a postura marroquina e mauritana, de assenhorear-se do território saaraui (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1975).

Para certa parte da doutrina, o parecer relativo ao Saara Ocidental é considerado, juridicamente inútil, por não ter aportado nada à resolução do conflito em si, sendo considerada uma opinião salomônica, que utiliza termos correlatos e com conteúdo indeterminado, à luz do contexto descolonizatório e de Autodeterminação. Isso se deve à utilização de termos correlatos como “vínculos jurídicos”, “vínculos políticos” e “vínculos de soberania”, que prestariam tanto aos interesses anexionistas do Marrocos, quanto em relação ao interesse de desoneração Espanhol, quanto ao anseio de Autodeterminação do povo saaraui, representado pela Frente Polisario e pela República Árabe Saaraui Democrática (SOROETA LICERAS, 2020, p. 88-94; HINOJO ROJAS, 1997, p. 99).

Já, para outra parte, a emissão da Opinião Consultiva sobre o Saara Ocidental consiste, além da reafirmação categórica da vigência e da inalie-

nabilidade do Direito de Autodeterminação do povo saaraui, também, materializa importante mecanismo legitimador do processo de reconhecimento da personalidade jurídica internacional da República Árabe Saaraui Democrática, enquanto Estado, dentro do contexto bélico e fora dele, contando com o reconhecimento expresso de mais de 90 Países.

Para além deste contexto, também se encontra uma visão construtivista, acerca do ditame, no sentido de que, o anseio anexionista marroquino (país terceiro) não se sobrepõe, ante a relação de tutela e território pendente de descolonização (Espanha em relação ao Saara Ocidental), tendo em vista que, a Autodeterminação estaria atrelada, até aquele momento, ao povo que deveria exprimir o seu anseio. Sem nenhuma correlação direta que não derive de ilegalidade para com Estados terceiros (SMOLAREK; ZRUG; 2016, p. 8-15; MOREIRA, 2021; SANTAYANA, 1987).

## A QUESTÃO DE TIMOR-LESTE (1995)

No Caso relativo a Timor-Leste, emitido em junho de 1995, a CIJ reconheceu a oponibilidade *erga omnes* do Direito à Autodeterminação dos Povos, passando a interpretá-lo desta forma, a partir de sua inscrição na Carta das Nações Unidas e pela prática institucional; aliado ao desenvolvimento jurisprudencial da CIJ. O reconhecimento

do caráter *erga omnes* atribui a consequência lógica de que sua legitimação e proteção “pertence a todos os Estados” (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1995; SOROETA-LICERAS, 2020, p. 129-130).

O caso é ilustrativo da relevância do Princípio. Antes da declaração de independência, o território timorense estava abarcado no rol dos territórios não-autônomos. Logo após a ocupação militar, realizada pela Indonésia em dezembro de 1975, tanto o CSNU como a AGNU em diversas oportunidades deploraram a intervenção armada da Indonésia, sendo que a Assembleia se referiu a Portugal como sendo “potência administradora” do território no âmbito das Nações Unidas (SOROETA-LICERAS, 2020).

A AGNU em diversas oportunidades destacou o direito de Autodeterminação do povo timorense, no entendimento de que este não havia sido exercido. Foi justamente na condição de potência administradora que Portugal apresentou uma reclamação contra a Austrália junto à CIJ, por suposta violação ao Direito de Autodeterminação do povo timorense. Tal reclamação ocorreu em vista de ter a Austrália celebrado um Tratado (Timor Gap) com a Indonésia em que se outorgava a exploração de petróleo no território então equivalente à plataforma continental do Timor-Leste (CANÇADO TRINDADE, 2017, p. 199-200).

Algo que merece destaque na Opinião é a afirmação feita pela CIJ de que, para a perfeita ma-

nifestação de uma regra *jus cogens* é necessária sua consideração anterior enquanto regra *erga omnes*. Fato que designa sua aplicação a todos os membros daquela referida organização. Pois bem. No referido caso, reconheceu-se que “a afirmação portuguesa de que o Direito dos Povos à Autodeterminação, tal como deriva da Carta e da prática das Nações Unidas, possui caráter *erga omnes*, é irreprochável”, sendo considerado um “princípio essencial do Direito Internacional Contemporâneo” (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1995, p. 16, tradução nossa).<sup>7</sup>

E aqui, cabe uma eloquente crítica desenvolvida por Juan Soroeta Liceras (2020, p. 129-130) acerca da responsabilidade científica da Corte, a partir do voto crítico do juiz malgaxe Raymond Rangeva, que foi além do emitido na sentença. Afirmou o Juiz que o Direito de Autodeterminação possui caráter de direito absoluto *erga omnes*, numa interpretação extensiva aberta, acorde com a evolução das normas internacionais e de acordo com as necessidades apresentadas pela comunidade internacional. Coisa que, na opinião do referido autor, na decisão colegiada não ocorreu, tendo a CIJ perdido a chance de emitir um ditame verdadeiramente transcendental sobre a matéria.

## A QUESTÃO RELATIVA AOS EFEITOS JURÍDICOS DA SEPARAÇÃO DO ARQUIPÉLAGO DE CHAGOS DE MAURÍCIO EM 1965 (2009)

No Caso relativo aos Efeitos Jurídicos da Separação do Arquipélago de Chagos de Maurício em 1965, emitido em fevereiro de 2019, a CIJ deu um passo a mais, em relação ao reconhecimento do Direito de Autodeterminação dos Povos, como sendo manifestação de norma imperativa de Direito Internacional, *jus cogens*. Embora não o tenha feito, expressamente, pontua Soroeta Liceras (2020, p. 189), que há razões para pensar que em um futuro não muito distante a Corte modificará sua postura, tendo em vista que, essa já é a postura evidenciada em diversas opiniões individuais, separadas ou anexas aos pareceres da CIJ. Neste específico, o aporte dado pelo voto apartado do Juiz brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade é transcendental, no sentido direto de reconhecer o Direito de Autodeterminação, como um pré-requisito para a efetivação dos Direitos Humanos e, em decorrência desta perspectiva, como norma imperativa de Direito Internacional (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2019a).

Cançado Trindade (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b), em uma de suas diversas manifestações apartadas, paralelas ao seu exercício

jurisdicional ante a Corte, apresenta um extenso e rico voto, demonstrando a evolução da Autodeterminação ao longo das diversas Resoluções da ONU. Para embasar e direcionar o seu discurso, o magistrado verifica a posição da CDI da ONU como ente institucional que fornece o substrato necessário para o entendimento comum de uma opinião jurídica (*opinio iuris communis*), afirmando que a Autodeterminação consistiria em norma imperativa. Ele realiza este esforço, ao longo do trâmite do procedimento do Caso Chagos, solicitando aos Estados assistentes, que se posicionassem acerca da seguinte questão: “Em sua opinião, quais são as consequências jurídicas da formação do Direito Internacional Consuetudinário, incluída a presença da *opinio iuris communis*, para garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas nas Resoluções da AGNU”? (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b).

16 países emitiram respostas, e foram no sentido de se considerar que tais consequências consistem em obrigações *erga omnes*, aplicáveis a todos, sendo que, para além disso, a maioria dos Estados reconheceu a característica de *jus cogens* de tais emanções, servindo como instrumento de justificação para o reconhecimento expresso da Autodeterminação dos Povos como sendo norma imperativa.

Defendia Cançado Trindade:

A meu ver, não há razão nem justificativa para a CIJ, nesta Opinião Consultiva, não ter declarado expressamente que o direito fundamental dos povos à autodeterminação pertence ao domínio do *jus cogens*. 119. Este é um ponto que foi levantado por diversas delegações participantes ao longo do presente processo consultivo, e não foi levado em conta pela CIJ em seu próprio raciocínio. É um assunto que merece uma consideração cuidadosa (...). O direito fundamental dos povos à autodeterminação pertence, de fato, ao domínio do *jus cogens*, e implica obrigações *erga omnes*, com todas as consequências daí decorrentes (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b, tradução nossa).<sup>8</sup>

Á título de conclusão do tópico, pode-se afirmar que a CIJ, ainda que sofra por inúmeras limitações de ordem procedimental e do exercício de sua própria competência, prestou ao longo do tempo, para a consolidação do Direito à Autodeterminação dos Povos. Antes, no contexto direto de descolonização e nos casos mais recentes, em um claro caminho em direção ao reconhecimento progressivo de sua característica de norma imperativa de Direito Internacional que produz obrigações *erga omnes* (PIGRAU, 2021, p. 140).

Conforme denota Juan Soroeta Liceras (2020, p. 192), o estado de coisas demonstra que embora não se tenha uma manifestação de reconhecimento expresso, tal opinião está ganhando terreno entre os magistrados da CIJ. Ademais, é importante ressaltar que ao longo do processo de

composição deste escrito, foram interpostas duas solicitações de Opiniões Consultivas formuladas pela Palestina sobre a existência ou não de ocupação colonial israelense nas terras do Estado da Palestina, incluindo Jerusalém. O pedido palestino solicita uma manifestação à CIJ para que responda sobre a natureza e a forma dessa ocupação ilegal e sobre seus crimes, além de definir as responsabilidades e deveres de Israel, da comunidade internacional, de terceiros e da Organização das Nações Unidas, com vistas a acabar com a ocupação colonial e regime de apartheid, que constitui alicerce para a manutenção das violações e crimes perpetrados contra o Estado e o povo palestino (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2023). Assim, é certo que em breve a Corte terá outra chance de se manifestar acerca da temática.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a análise das emanações provenientes da AGNU e da CIJ fica demonstrado o arcabouço geral acerca da Autodeterminação Institucionalizada. Trata-se do marco jurídico necessário para se entender a incidência dos players na construção de sua epistemologia. Assim, atingindo o pressuposto norteador deste trabalho, que foi o de demonstrar que a Autodeterminação foi moldada pela institucionalidade internacional ao longo das últimas décadas, sofrendo com diversos tipos de

influências políticas e jurídicas.

Ao longo do tempo o alegado “princípio político” ganha contornos jurídicos e serve, a partir da construção do entendimento no âmbito da AGNU, como dogma apto a proporcionar justificativa plausível para a legitimação dos anseios por emancipação e descolonização internacional. Neste contexto, e diante das diversas vertentes de pressionamento político, a posição construída pela Corte como órgão jurisdicional mais preponderante do sistema ONU, através de sua jurisprudência, tem auxiliado na sedimentação do entendimento de legitimação decolonizante geradora de sua característica de aplicação *erga omnes*, que tende a ser interpretada como norma imperativa de Direito Internacional, conforme demonstrou-se.

Em que pese o desenvolvimento institucional tenha representado avanço, a desnaturaçã da Autodeterminação tem sido uma corrente verificável. O apelo dos principais players no estancamento de diversos conflitos internacionais acaba por obstar sua manifestação, gerando cenários de legitimação da opressão, da violação reiterada dos ditames internacionais sobre condutas de guerra e mesmo de imposição do *status quo*. A CIJ, ainda que embebida em uma aura de claro tradicionalismo e ritualística, acaba por servir como bastião de imposição normativa e epistêmica do dogma autodeterminativo. Não como instrumento de inovação, tendo em vista a renitência acerca do posicio-

namento da consideração da Autodeterminação como *jus cogens*, ainda que isso tenda a impor-se pelas circunstâncias do cenário internacional.

De toda forma, a Corte poderá manifestar-se em breve sobre a validade específica do Direito à Autodeterminação dos Povos aplicado ao contexto do conflito Israelense-palestino que produz atroz reflexos para a manutenção da sistematicidade internacional. Por certo, este será um outro capítulo sobre o tema, dotado de um grau seguro de importância para o assunto aqui abordado. Espera-se que no futuro próximo a abordagem histórica, de viés conservador, possa dar lugar à abordagem de refundação autodeterminativa que coloca o indivíduo como centro das reivindicações dessa natureza, dando azo a uma aplicação que possui na dignidade da pessoa humana o eixo comunicante e legitimador de uma Autodeterminação não segregante, mas verdadeiramente emancipatória para indivíduos, povos e Estados.

## REFERÊNCIAS

ARAB CHARTER ON HUMAN RIGHTS. **Minnesota**: Human Rights Library, University of Minnesota, 2012.

BARREÑADA, Isaías. **Breve Historia del Sahara Occidental**. Madrid: Catarata. 2022.

CONFERENCE ON SECURITY AND COOPERATION IN EUROPE. **Ata final de Helsinque**. 1975. Disponível em: <http://www.osce.org/>.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey Editora. 2015.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: FUNAG. 2017.

CASSESE, Antonio. **Self-Determination of Peoples: a legal reappraisal**. Cambridge: Cambridge University Press. 1995.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **International Status of Southwest Africa**. Opinião Consultiva de 11 de julho de 1950. 1950. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/10/010-19500711-ADV-01-00-EN.pdf>.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)**. Opinião Consultiva de 21 de junho de 1971. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/casereLATED/53/053-19710621-ADV-01-00-EN.pdf>.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Western Sahara**. Opinião Consultiva de 16 de outubro de 1975. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/61/061-19751016-ADV-01-00-EN.pdf>.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua**. (Nicaragua vs. United States of America). Opinião Consultiva de 27 de junho de 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case concerning East Timor**. Caso Contencioso de 30 de junho de 1995. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/84/084-19950630-JUD-01-00-EN.pdf>.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Legal Consequences of Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius en 1965**. Caso Contencioso de 25 de fevereiro de 2019. 2019a. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/169/169-20190225-ADV-01-00-EN.pdf>.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Separate Opinion of the Judge Cañado Trindade**. In: Legal Consequences of Separation of the Chagos Archi-

pelago from Mauritius en 1965. Caso Constencioso de 25 de fevereiro de 2019. 2019b. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/caserelated/169/169-20190225-ADV-01-04-EN.pdf>.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem**. Opinião Consultiva. Solicitada em 10 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/186/186-20230119-REQ-01-00-EN.pdf>.

DUPUY, René-Jean. **O Direito Internacional**. Coimbra: Almedina. 1993.

GONZÁLEZ CAMPOS, Julio; SANCHEZ RODRÍGUEZ, Luis; SÁENZ DE SANTA MARÍA, Maria Paz. **Curso de Derecho Internacional Público**. Madrid: Servicio de Publicaciones Facultad de Derecho. 1992.

HINOJO ROJAS, Manuel. **A propósito de la jurisdicción consultiva de la Corte Internacional de Justicia**. Córdoba: UCO. 1997.

MENEZES, Wagner. **Curso de Direito Internacional**. São Paulo: Tirant Lo Blanch. 2023.

MOREIRA, César de Faria Domingues. **A Questão**

**do Saara Ocidental: Meio Século de Conflito Diplomático.** Rio de Janeiro: Letra Capital. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** 26 de junho de 1945. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-dasnacoes-unidas>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 66 (I) da Assembleia Geral, adotada em 14 de dezembro de 1946.** Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/671254?ln=en>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, adotada em 14 de dezembro de 1960.** Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/206145?ln=en>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral, adotada em 24 de outubro de 1970.** 1970a. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/202170?ln=en>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 270 (1970) do Conselho de Segurança, aprovada em 30 de janeiro de 1970.** 1970b. Disponível em: <https://documents-ddsny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/260/75/PDF/NR026075.pdf?OpenElement>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2145 (XXI) da Assembleia Geral, adotada em 27 de outubro de 1966.** Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/203150?ln=en>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3292 (XXIX) da Assembleia Geral, adotada em 13 de dezembro de 1974.** Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/190206?ln=en>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Compilation of General Comments and General Recommendations adopted by human rights treaty bodies.** Human Rights Committee. 2006. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/576098>.

PIGRAU, Antoni. **Peremptory Norms in the Advisory Opinion of the International Court of Justice on the Decolonization of Mauritius and the Chagos Archipelago.** In: BURRI, Thomas; TRINIDAD, Jamie. *The International Court of Justice: New Directions from de The Chagos Advisory Opinion.* Cambridge: Cambridge University Press. 2021.

SANTAYANA, Mauro. **Dossiê da Guerra do Saara.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

SHAW, Malcolm. **Direito Internacional.** São Paulo: Martins Fontes. 2010.

SMOLAREK, Adriano A. MIRANDA, João Irineu de Resende. **A epistemologia da autodeterminação na Organização das Nações Unidas**: tensionamentos do modelo vigente. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 21, n. 2, p. 221-240, 2024. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/9537>.

SMOLAREK, Adriano Alberto; ZRUG-LAROSI, Mohamed. **A Eficácia da Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça sobre o Saara Ocidental**: Uma visão de Estado. In: MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais e as Fontes do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Arraes. 2016.

SOROETA LICERAS, Juan. **La Corte Internacional de Justicia y la Descolonización, 1949-2019**. Madrid: Reus Editorial. 2020.

TORROJA MATEU, Helena. **La Libre Determinación de los Pueblos, ¿Un derecho a la independencia para cualquier pueblo?** Pamplona: Aranzadi. 2022.

UNIÃO AFRICANA. **African Charter on Human and People's Rights**. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/wp-content/uploads/2020/04/AFRICAN-BANJUL-CHARTER-ON-HUMAN-AND-PEOPLES-RIGHTS.pdf>.

## NOTAS

<sup>1</sup>Art. 20 - Todos os Povos terão direito a existência. Terão o inquestionável e inalienável direito à autodeterminação. Decidirão livremente seu status político e procurarão seu desenvolvimento econômico e social segundo a política que eles mesmos tenham escolhido livremente.

<sup>2</sup>A Ata final de Helsinque de 1975 refere-se ao “Princípio da Igualdade de Direitos e da Autodeterminação” através do qual “todos os povos têm o direito de determinar, com plena liberdade, quando e como quiserem, seu status político interno e externo, sem interferência externa, e de conduzir como quiserem o seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural.

<sup>3</sup>Art. 2º - Todos os Povos tem direito à autodeterminação e ao controle de suas riquezas naturais e recursos, assim como o direito de eleger livremente seu sistema político e a perseguir seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.

<sup>4</sup>Tal entendimento, para além de um reconhecimento doutrinário, é também defendido em diversas oportunidades, por exemplo, pela CIJ, principalmente no Caso Certas Atividades Militares e Paramilitares na Nicarágua e contra esta (Nicarágua versus Estados Unidos), 1986; mas também, nas Opiniões Consultivas relativas ao Saara Ocidental, ao Timor-Leste, mencionadas no trabalho.

<sup>5</sup>Também conhecida como “Liga das Nações”.

<sup>6</sup>A Espanha, após adotar uma política controversa e errática em relação à intenção de assimilar ou descolonizar o território do “Saara Espanhol”, ten-

do em vista o mau estado de saúde do afastado Francisco Franco, que por força dessa circunstância, não viu seu governo interinamente, optando por um redirecionamento e um redimensionamento de objetivos e valores, celebrando secretamente um acordo em data de 14 de novembro de 1975 que ficou conhecido como “Acordo Tripartite de Madrid” (RUIZ MIGUEL, 1995; LÓPEZ-BARONI, 2014, p. 384; SOROETA LICERAS, 2001, p. 139 e ss.).

<sup>7</sup>Do original: *In the Court's view, Portugal's assertion that the right of peoples to self-determination, as it evolved from the Charter and from United Nations practice, has an erga omnes character, is irreproachable. The principle of self-determination of peoples has been recognized by the United Nations Charter and in the jurisprudence of the Court it is one of the essential principles of contemporary international law.*

<sup>8</sup>Do original: *In my understanding, there is no reason nor justification for the ICJ, in its present Advisory Opinion, not having expressly held that the fundamental right of peoples to self-determination belongs to the realm of jus cogens. 119. This is a point which has been made by several participating delegations throughout the present advisory proceedings, and has not been taken into account by the ICJ in its own reasoning. It is a matter which deserves careful consideration [...] The fundamental right of peoples to self-determination indeed belongs to the realm of jus cogens, and entails obligations erga omnes, with all legal consequences ensuing therefrom.*